

Agravo de Instrumento n. 2014.082012-0, de Joinville
Relator: Juiz Saul Steil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE O FORNECIMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DE PERFIL FALSO EM NOME DA EMPRESA AGRAVADA. DEVER DE ARMAZENAMENTO DE DADOS PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS RELATIVIZADOS EM PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS IGUALMENTE PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"[...] Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet" (REsp n. 1186616, rela. Mina. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 31-8-2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2014.082012-0, da comarca de Joinville (6ª Vara Cível), em que é agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, e agravado Scopum Ferramentaria e Usinagem LTDA EPP:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 21 de julho de 2015.

Saul Steil
RELATOR

RELATÓRIO

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A- Facebook Brasil interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville, nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, promovida por Scopum Ferramentaria e Usinagem Ltda. EPP, que deferiu a medida liminar pretendida e determinou ao agravante, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, que proceda, no prazo de cinco dias, à exclusão da página apontada; que informe, no prazo de dez dias, o número do IP e ID do dispositivo no qual ocorreu a criação do perfil falso; o provedor de internet correspondente a referido computador criador, bem como os dados de registro da máquina em questão; o nome da página no perfil do usuário criador e administrador da página (nome, sobrenome, endereço, e-mail, data de nascimento, fotos e outros dados constantes no perfil); data, horário e localização geográfica no momento da criação da conta; data e horário de todos os acessos efetuados com a conta em questão; e-mail pessoal e demais dados capazes de identificar o criador da página.

Alega o agravante que a decisão atacada, na parte que determina o fornecimento do perfil do usuário criador, o conteúdo do perfil, a data e a hora da criação da conta, o endereço do usuário e a localização geográfica do computador que a criou, não pode ser atendida, pois o Facebook não possui estes dados.

Afirma que referidos dados não são exigidos no momento do cadastro no site do Facebook e, por isso, está impossibilitado de fornecê-los.

Com relação à determinação de indicação do provedor de internet responsável pela conexão utilizada pelo usuário, afirma que, com a indicação dos IPs disponibilizados, a agravada pode facilmente obter essa informação, por meio de simples verificação no site de consulta de registros de domínios <http://registro.br/>.

Com relação ao fornecimento dos demais dados, disse que não pôde atender ao comando judicial, pois ainda que houvesse o dever legal de armazenamento de tais informações, a sua disponibilização violaria frontalmente garantias constitucionais referentes à intimidade, e à vida privada.

Destacou que com a Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, os provedores de aplicação de internet não estão obrigados a armazenar dados de maneira aleatória, mas somente aqueles apontados na lei.

Sustentou que não tem condições de fornecer os dados pessoais dos usuários do Facebook, pois para a criação de uma plataforma www.facebook.com, deve-se fornecer somente os dados solicitados no respectivo formulário de cadastro, quais sejam: nome, data de nascimento, gênero, e endereço de e-mail.

Então, insistiu na impossibilidade de cumprimento de parte da decisão agravada e requereu a concessão de feito suspensivo.

Por fim, requereu a reforma da decisão.

A Desembargadora Substituta Denise de Souza Luiz Francoski indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 98-100).

Sem contrarrazões recursais (fl. 104), vieram aos autos para julgamento.
Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. À Facebook Brasil da decisão interlocatória proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville, nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, promovida por Scopum Ferramentaria e Usinagem Ltda. EPP, que deferiu a medida liminar pretendida e determinou ao agravante, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, que proceda, no prazo de cinco dias, à exclusão da página apontada; que informe, no prazo de dez dias, o número do IP e ID do dispositivo no qual ocorreu a criação do perfil falso, o provedor de internet correspondente a referido computador criador, bem como os dados de registro da máquina em questão; o nome da página no perfil do usuário criador e administrador da página (nome, sobrenome, endereço, e-mail, data de nascimento, fotos e outros dados constantes no perfil); data, horário e localização geográfica no momento da criação da conta; data e horário de todos os acessos efetuados com a conta em questão; e-mail pessoal e demais dados capazes de identificar o criador da página.

Necessário um breve relato dos fatos.

A empresa agravada, Scopum Ferramentaria Usinagem Ltda. EPP, promoveu a Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face do agravante Facebook Brasil, pois tomou conhecimento da existência de conta falsa na plataforma do site Facebook, utilizando seu nome e marca, sem autorização.

Disse que embora tenha enviado notificação extrajudicial ao agravante, solicitando a exclusão do perfil falso, nenhuma providência foi tomada pela operadora do site.

Então, requereu em liminar, a exclusão da página denominada "Scopum Ferramentaria Usinagem"; a disponibilização do IP do responsável pela criação do perfil; o provedor de internet; o nome, sobrenome, endereço, e-mail, data de nascimento, fotos e outros dados constantes no perfil do usuário que criou o perfil; a data e o horário de criação da página e dos acessos e; o e-mail pessoal do criador da página.

A liminar foi deferida e dessa decisão foi interposto o presente reclamo.

Alega o agravante que não pode atender ao comando judicial, pois para a criação de uma plataforma www.facebook.com, deve-se fornecer somente os dados solicitados no respectivo formulário de cadastro, quais sejam: nome, data de nascimento, gênero, e endereço de e-mail.

Ademais, ainda que houvesse o dever legal de armazenamento de tais informações, a sua disponibilização violaria frontalmente as garantias constitucionais referentes à intimidade, e à vida privada.

Com relação à determinação de indicação do provedor de internet responsável pela conexão utilizada pelo usuário, afirma que, com a indicação dos IPs disponibilizados, a agravada pode facilmente obter essa informação, por meio de

simples verificação no site de consulta de registros de domínios <http://registro.br/>.

De início, importante consignar que, quando da propositura do agravo de instrumento, cabe ao relator tão somente a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

A respeito, destaca-se jurisprudência:

O âmbito restrito do agravo de instrumento não comporta debate acerca de matéria não equacionada pela decisão impugnada, posto que limitada a insurgência ao exame do acerto ou desacerto da mesma (Agravo de Instrumento n. 2013.003222-7, de Araranguá, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 3-10-2013).

Dessarte, a presente análise é pontual e limita-se à apreciação do acerto ou não da decisão guerreada, pois não pode esta Corte discutir questões que ainda não foram apreciadas pelo Juiz *a quo*.

Para a concessão da medida liminar é necessário observar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De acordo com o disposto no artigo 798, do Código de Processo Civil:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

É conferido ao Juiz o poder geral de cautela, autorizando-o a determinar medidas provisórias adequadas, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal.

O *periculum in mora* corresponde à possibilidade de a espera pelo provimento resolutivo vir a prejudicar a efetividade do processo principal a ser intentado, seja por circunstâncias atribuíveis ao réu ou a situações fáticas que dimanam do período que medeia este lapso temporal.

Por outro lado, em agravo de instrumento, a estreita via de cognição não permite aprofundamento de mérito, mas tão somente uma análise perfunctória do litígio, a fim de evitar supressão de instância, de modo que, descabe maiores dilações probatórias, como já mencionado,

Então, os fundamentos do pedido recursal devem ser apresentados de maneira a demonstrar os requisitos supramencionados.

Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I - *Um dano potencial*, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - *A plausibilidade do direito substancial* invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar,

o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito.

[...]

Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (*Curso de direito processual civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 500-501).

In casu, considerando a presunção do receio de que o agravada tenha seu bom nome abalado por meio da manutenção de perfil supostamente falso em rede social, a decisão agravada parece ser acertada.

Sem que se resolva o mérito da questão, no momento, o Magistrado precisa cuidar para que a segurança jurídica não fique abalada para nenhuma das partes.

Não se pode olvidar que o tempo determinado pela legislação para que haja a guarda de registros de conexão e a guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de conexão, varia entre um ano e seis meses, conforme o caso. Vejamos o disposto na Lei n. 12.965/2014:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Dito isso, há necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela empresa agravada em tempo hábil para que se possa identificar o criador do perfil e garantir à empresa agravada a possibilidade de demandar judicialmente em face daquele que eventualmente causou-lhe danos.

A alegação de impossibilidade de fornecimento de parte dos dados pelo agravante, parece não ter pertinência.

Primeiramente, foi o próprio agravante que afirmou nas razões recursais que:

No tocante à determinação de indicar o provedor de internet responsável pela conexão utilizada pelo usuário, além de tal obrigação ser impossível de ser cumprida pelos Operadores do Site Facebook, uma vez que não lhe é fornecida, esclareça-se que com a indicação dos IPs disponibilizados, a Autora pode facilmente obter tal informação, através da simples verificação no site de consulta de registros de domínios, <http://registro.br/> (fl. 9).

Então, se a verificação no site de consulta pode ser efetuada pela empresa agravada, com a indicação dos IPs disponibilizados, da mesma forma, o agravante tem acesso a tais informações e deve prestá-las no prazo determinado,

afinal, o comando de apresentação de dados foi direcionado ao agravante.

Com relação ao fornecimento dos demais dados, disse que não pôde atender ao comando judicial, pois ainda que houvesse o dever legal de armazenamento de tais informações, a sua disponibilização violaria frontalmente garantias constitucionais referentes à intimidade, e à vida privada.

Ao contrário do que alega o agravante, existe sim o dever legal de armazenamento de dados, de acordo com o disposto na legislação pertinente já mencionada, de modo que, aqueles que oferecem serviços de conteúdo na internet têm o dever legal de armazenar os dados necessários à identificação dos usuários, para assegurar a defesa daqueles que tiverem sido prejudicados pelo uso inadequado do serviço.

Não fosse isso, a alegação de violação das garantias constitucionais referentes à intimidade e à vida privada, também não pode ser acolhida de modo absoluto.

Isso porque a doutrina e a jurisprudência têm permitido o fornecimento de dados sigilosos, quando se busca a proteção de bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. Precedentes (REsp 1417641/RJ, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10-3-2014).

E, desta Corte:

Ora, mesmo que a internet seja buscada por muitos pelo aparente anonimato oferecido, não pode ser este pleno e irrestrito, sendo imperiosa a existência de meios aptos à identificação dos usuários, verdadeiro ônus social imposto a todos os que se utilizam do serviço, sob a batuta dos que o fornecem, a fim de não tornar impraticável, porquanto inutida de malignidade, a subsistência da ferramenta virtual.

Contudo, de rigor consignar que o dever de guarda de dados mínimos aptos a identificar, ainda que minimamente, os usuários, não significa sacrificar, inadvertidamente, a privacidade destes, mesmo porque premissa básica da natureza do próprio serviço. Assim, quaisquer dados obtidos pelo fornecedor a partir do uso do serviço - tanto aqueles de acesso colhidos automaticamente quanto os pessoais voluntariamente disponibilizados pelo usuário - devem ser mantidos em absoluto sigilo, sendo divulgados apenas se verificada alguma prática ilícita, mas desde que mediante ordem judicial.

Com efeito, por esta compreensão, não se está a afirmar ser imperiosa a burocratização da internet, mesmo porque premissa que afronta a informalidade que lhe caracteriza, nem mesmo que o recolhimento de dados, mesmo que mínimos, não se sujeita a falhas, afinal, a mente humana é terreno fértil, notadamente a criminosa,

cujo ardil, comumente astuto, desenvolve inimagináveis burlas às técnicas mais desenvolvidas de segurança. Porém, é imperativo demandar dos fornecedores de serviços na internet um dever de guarda de cuidados mínimos, consonantes com sua considerável capacidade financeira e seu pressuposto conhecimento especializado, a fim de assegurar uma utilização saudável e com razoável resguardo dos usuários (Agravado Instrumento n. 2014.044408-5, de Indaial, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 30-10-2014).

Ademais, de acordo com o disposto nos artigos 10, 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014, a disponibilização de dados pessoais é possível mediante ordem judicial. Vejamos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Não fosse isso, a alegação do agravante de que os dados até agora fornecidos são suficientes à identificação do responsável pela conta criada, é inoportuna, pois a avaliação de quais dados devem ser disponibilizados, bem como sua relevância, não é feita pelo agravante e sim pelo juízo.

Dessarte, a decisão *a quo*, afigura-se útil e adequada, de modo que, deve ser mantida.

A respeito, os julgados deste Tribunal de Justiça:

Consubstanciadas a verossimilhança das alegações da Agravante, com

indícios suficientes, próprios da cognição sumária adequada para o momento processual enfrentado, deve ser deferida liminar de sustação dos efeitos do protesto, haja vista ser providência que pode ser perfeitamente reversível (Agravo de Instrumento n. 2012.086767-2, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 3-10-2013).

A liminar no processo cautelar não envolve ato discricionário, mas sim vinculado, daí por que, estando presentes os requisitos de mérito daquela natureza processual, ou seja a probabilidade do direito cautelar e o perigo iminente de dano, não é facultado ao magistrado negar a pretensão liminar, sendo-lhe lícito, porém, exigir a prestação de caução (Agravo de Instrumento n. 2009.048933-7, de Concórdia, rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. em 12-7-2011).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do reclamo e negar-lhe provimento.

Este é o voto.